DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11920/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3926/2011
PROTOCOLO	: 1029671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
INTERESSADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 45/2010.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 121/2010.
CONTRATADO	: S. S. BORGES.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS) COBERTORES DE CASAL 1,75X2,00M TÉRMICO, ANTIALÉRGICO E ANTIMOFO, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA DESTE MUNICÍPIO, ATENDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 32.505,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 121/2010, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 45/2010, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa S. S. Borges, tendo como objeto a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) cobertores de casal 1,75x2,00m térmico, antialérgico e antimofo, para serem distribuídos às pessoas de baixa renda deste Município, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-54869/2017 (fls. 173/177) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 90 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 18586/2018 (fls. 178/1779) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Desta forma, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento expendido pelo Corpo Técnico opinando pela **REGULARIDADE da Execução Financeira do contrato em comento**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos apontados como intempestivos deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 121/2010, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-182/2012 (fl. 14), cujo resultado foi pela **irregularidade e ilegalidade** de ambos os atos administrativos.

A posteriori, em função da impetração de Pedido de Revisão, o resultado foi alterado, sendo atribuída **regularidade** ao procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), conforme decisão proferida através da Deliberação AC00 - G.RC – 1053/2015, constante no processo TC/MS-8035/2014 (apensado).

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 32.505,00;
- Nota fiscal: R$ 32.505,00 e,
- Pagamento: R$ 32.505,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 90 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 519.587.401-87, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas**;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.